



**ATA DA 1887ª SESSÃO ORDINÁRIA DO
TRIBUNAL PLENO, REALIZADA NO DIA
18 DE ABRIL DE 2012.**

1 Aos dezoito dias do mês de abril do ano dois mil e doze, à hora regimental, no Plenário
2 Ministro João Agripino, reuniu-se o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em Sessão
3 Ordinária, sob a Presidência do Vice-Presidente Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras
4 Nogueira, em virtude do titular Conselheiro Fernando Rodrigues Catão se encontrar
5 representando a Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (Atricon) no
6 encontro “Género y Transparencia em la Fiscalizacion Superior”, em São Domingos na
7 República Dominicana, ocasião em que servirá à troca de experiências e informações em
8 favor da transparência dos sistemas administrativos e do controle dos gastos públicos,
9 preocupação também crescente em escala continental. Presentes os Exmos. Srs.
10 Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Antônio Nominando Diniz Filho, Umberto Silveira
11 Porto, Arthur Paredes Cunha Lima e André Carlo Torres Pontes. Presentes, também, os
12 Auditores Antônio Cláudio Silva Santos, Antônio Gomes Vieira Filho, Renato Sérgio
13 Santiago Melo, Oscar Mamede Santiago Melo e Marcos Antônio da Costa. Constatada a
14 existência de número legal e contando com a presença da Procuradora-Geral do
15 Ministério Público Especial junto a esta Corte, Dra. Isabella Barbosa Marinho Falcão, o
16 Presidente deu por iniciados os trabalhos, submetendo à consideração do Plenário, para
17 apreciação e votação a ata da sessão anterior, que foi aprovada por unanimidade, sem
18 emendas. Não expediente para leitura. **Processos adiados ou retirados de pauta:**
19 **PROCESSOS TC-04038/11, TC-04272/10 e TC-09245/10 - (retirados de pauta) –**
20 **Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana; PROCESSO TC-05045/10 (adiado para a**
21 **sessão ordinária do dia 25/04/2012, com o interessado e seu representante legal,**
22 **devidamente notificados) – Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo; PROCESSO**
23 **TC-05649/10 - (adiado para a sessão ordinária do dia 25/04/2012, com o interessado e**
24 **seu representante legal, devidamente notificados) – Relator: Auditor Marcos Antônio da**

1 Costa. Inicialmente, o Conselheiro Arnóbio Alves Viana solicitou que o **PROCESSO TC-**
2 **00223/12 – Recurso de Revisão** interposto pelo ex-Presidente da Câmara Municipal de
3 **SÃO BENTO, Sr. Marcos David dos Santos**, contra decisão consubstanciada no
4 **Acórdão APL-TC-256/2011**, emitido quando do julgamento das contas do exercício de
5 **2008**, que Sua Excelência havia pedido vista, fosse apreciado, apenas, no turno da tarde.
6 Na fase de **Assuntos Administrativos**, o Presidente submeteu à consideração do
7 Plenário, que aprovou por unanimidade, requerimento da Procuradora Elvira Samara
8 Pereira de Oliveira, nos seguintes termos: “Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal
9 de Contas do Estado da Paraíba. Elvira Samara Pereira de Oliveira, Procuradora do
10 Ministério Público junto a esta Egrégia Corte de Contas, tendo o seu primeiro período de
11 férias individuais referentes ao ano de 2011, aprovado para ser usufruído de 23.04 a
12 22.05.2012, bem, respeitosamente, perante V. Exa., solicitar o adiamento de quinze dias
13 do período das sobreditas férias, bem assim o usufruto dos quinze dias restantes no
14 período de 25.04 a 09.05.2012.” **Dando início à PAUTA DE JULGAMENTO**, na classe
15 **Processos Remanescentes de sessões anteriores: ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL -**
16 **Contas Anuais de Prefeitos: PROCESSO TC-06528/10 – Prestação de Contas da**
17 **Prefeita do Município de UIRAUNA, Sra. Glória Geane de Oliveira Fernandes**, relativa
18 **ao exercício de 2009**. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Na oportunidade, o
19 Presidente fez o seguinte resumo da votação: Na fase sustentação oral de defesa, o Bel.
20 Fábio Ramos Trindade suscitou uma preliminar, no sentido de que o Tribunal Pleno
21 acatasse o recebimento de documentos novos, para análise pela Auditoria. O Relator,
22 com a concordância dos demais membros do Tribunal Pleno, se posicionou
23 favoravelmente a preliminar suscitada, agendando o retorno dos autos à pauta, para a
24 presente sessão. O Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima declarou-se impedido de
25 participar da votação. Em seguida, o Presidente concedeu a palavra ao Relator que, após
26 prestar alguns esclarecimentos acerca da matéria, suscitou uma preliminar de retorno dos
27 autos à Auditoria, para pronunciamento acerca do mérito da documentação encaminhada
28 pela defesa, na sessão anterior e, com autorização do Plenário, anexada aos presentes
29 autos. O Presidente submeteu a preliminar do Relator ao Tribunal Pleno, que acatou, por
30 unanimidade, a retirada do processo de pauta com retorno à Auditoria, para as
31 providências ao seu cargo, com a declaração de impedimento do Conselheiro Arthur
32 Paredes Cunha Lima. **PROCESSO TC-04289/11 – Prestação de Contas do Prefeito do**
33 **Município de CACHOEIRA DOS ÍNDIOS, Sr. Arlindo Francisco de Sousa**, relativa ao
34 **exercício de 2010**. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Na oportunidade, o

1 Presidente fez o seguinte resumo da votação: Na fase sustentação oral de defesa, o Bel.
2 Carlos Roberto Batista Lacerda suscitou uma preliminar, no sentido de que o Tribunal
3 Pleno acatasse o recebimento de documentos novos, para análise pela Auditoria. O
4 Relator se posicionou contrário a preliminar, sendo acompanhado pelos Conselheiros
5 Antônio Nominando Diniz Filho e André Carlo Torres Pontes. Os Conselheiros Fábio Túlio
6 Filgueiras Nogueira, Umberto Silveira Porto e Arthur Paredes Cunha Lima votaram
7 favoravelmente à preliminar. Constatado o empate, Sua Excelência o Presidente
8 Conselheiro Fernando Rodrigues Catão desempatou favoravelmente a preliminar
9 suscitada. O Pleno decidiu, por maioria de votos, pelo acatamento da documentação
10 apresentada, determinando o envio dos autos à Auditoria e agendando o retorno dos
11 autos à pauta, para a presente sessão. Em seguida, o Presidente em exercício
12 Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira passou a palavra ao Relator que prestou os
13 esclarecimentos complementares acerca da documentação acostada aos autos.
14 Sustentação oral de defesa: Bel. Carlos Roberto Batista Lacerda. **MPJTCE:** ratificou o
15 parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** 1- pela emissão de parecer favorável
16 à aprovação das contas de governo do Prefeito do Município de Cachoeira dos Índios, Sr.
17 Arlindo Francisco de Sousa, relativas ao exercício de 2010, com as recomendações
18 constantes da decisão; 2- pelo julgamento regular com ressalvas das contas de gestão do
19 Sr. Arlindo Francisco de Sousa, na qualidade de ordenador das despesas realizadas pela
20 Prefeitura Municipal de Cachoeira dos Índios, no exercício de 2010; 3- pela aplicação de
21 multa pessoal ao referido gestor, no valor de R\$ 2.000,00, com fundamento no art. 56 da
22 LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao
23 erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;
24 4- pela assinatura do prazo de 30 (trinta) dias ao Sr. Arlindo Francisco de Sousa, para
25 adotar providências no sentido de fazer as devidas correções das informações no
26 SAGRES, no que diz respeito ao saldo do exercício financeiro de 2010 transferido para o
27 exercício financeiro de 2011. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho votou
28 acompanhando o voto do Relator, destacando que o gestor aplicou, apenas, 59,84% dos
29 recursos do FUNDEB na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, sendo
30 acompanhado pelo Relator. Os Conselheiros Umberto Silveira Porto e Arthur Paredes
31 Cunha Lima votaram acompanhando o entendimento do Relator, porém, entendendo que
32 o gestor aplicou 64% em MDE. Constatado o empate, tocante ao percentual aplicado em
33 MDE, com recursos do FUNDEB, o Presidente desempatou, proferindo o *Voto de Minerva*
34 acompanhando o entendimento do Relator, que foi aprovado por unanimidade, quanto ao

1 mérito, e por maioria no tocante ao percentual aplicado dos recursos do FUNDEB, na
2 Manutenção e Desenvolvimento do Ensino. **PROCESSO TC-03156/09 – Prestação de**
3 **Contas dos ex-Prefeitos do Município de SANTA LUZIA, Srs. Antônio Ivo de Medeiros**
4 **(falecido) (período de 01/01 a 16/12) e Rodrigo Moraes de Matos (período de 17/12 a**
5 **31/12), exercício de 2008. Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira** que, na
6 oportunidade, transferiu a direção dos trabalhos ao Conselheiro decano Arnóbio Alves
7 Viana, a fim de que pudesse proceder ao relatório e participar da votação. Sustentação
8 oral de defesa: Bel. Johnson Gonçalves de Abrantes (representando o espólio do ex-
9 Prefeito Sr. Antônio Ivo de Medeiros) e o ex-Prefeito Sr. Rodrigo Moraes de Matos (em
10 causa própria). **MPJTCE:** manteve o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:**
11 1- pela emissão de parecer favorável à aprovação das contas de governo dos ex-
12 Prefeitos do Município de Santa Luzia, Srs. Antônio Ivo de Medeiros (falecido) (período
13 de 01/01 a 16/12) e Rodrigo Moraes de Matos (período de 17/12 a 31/12), exercício de
14 2008, com as recomendações constantes da decisão; 2- pelo julgamento regular com
15 ressalvas das contas de gestão dos ex-Prefeitos do Município de Santa Luzia, Srs.
16 Antônio Ivo de Medeiros (falecido) (período de 01/01 a 16/12) e Rodrigo Moraes de Matos
17 (período de 17/12 a 31/12), na qualidade de ordenador das despesas realizada pela
18 referida Prefeitura, durante o exercício de 2008; 3- pela representação à Procuradoria
19 Geral de Justiça acerca das questões relativas ao Banco Matone, constantes dos autos,
20 para as providências que entender cabível. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
21 votou com o Relator acrescentando que seja desentranhado dos autos, o processo
22 referente às obras para que seja acompanhada a sua execução pelo setor competente
23 desta Corte. O Relator incorporou ao seu voto a sugestão do Conselheiro Antônio
24 Nominando Diniz Filho. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator. Devolvida a
25 Presidência ao seu titular, dando continuidade, Sua Excelência anunciou o **PROCESSO**
26 **TC-06095/10 – Prestação de Contas do Prefeito do Município de CUBATI, Sr. Dimas**
27 **Pereira da Silva, relativa ao exercício de 2009. Relator: Conselheiro Umberto Silveira**
28 **Porto.** Na oportunidade, o Presidente fez o seguinte resumo da votação. Na sessão
29 anterior o Relator havia votado: 1- pela emissão de parecer contrário à aprovação das
30 contas de governo do Prefeito do Município de Cubati, Sr. Dimas Pereira da Silva, relativa
31 ao exercício de 2009, com as ressalvas do inciso VI do parágrafo único do art. 138 do
32 Regimento Interno desta Corte de Contas e as recomendações constantes da decisão; 2-
33 pelo julgamento irregular das contas de gestão do Sr. Dimas Pereira da Silva, na
34 qualidade de ordenador das despesas realizadas pela Prefeitura Municipal de Cubati,

1 durante o exercício de 2009; 3- pela declaração de atendimento parcial das disposições
2 essenciais da Lei de Responsabilidade Fiscal; 4- pela aplicação de multa pessoal ao Sr.
3 Dimas Pereira da Silva, no valor de R\$ 4.000,00, com fundamento no art. 56, inciso II, da
4 LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao
5 erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;
6 5- pela comunicação à Delegacia da Receita Federal do Brasil acerca dos fatos
7 relacionados às contribuições previdenciárias, para as providências que entender
8 necessárias. Diante das indagações feitas pelos Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Fábio
9 Túlio Filgueiras Nogueira e Arthur Paredes Cunha Lima, acerca das contribuições
10 previdenciárias, o Relator solicitou a conclusão da votação para a presente sessão, a fim
11 de que pudesse verificar os dados solicitados e dirimir as dúvidas levantadas. Em
12 seguida, o Presidente passou a palavra ao Conselheiro Umberto Silveira Porte, Relator
13 do feito, que após prestar os esclarecimentos suscitados, reformulou seu voto para que o
14 Tribunal Pleno: 1- emita parecer favorável à aprovação das contas de governo do Prefeito
15 do Município de Cubati, Sr. Dimas Pereira da Silva, relativas ao exercício de 2009, com
16 as recomendações constantes da decisão; 2- julgue regular com ressalvas as contas de
17 gestão do Sr. Dimas Pereira da Silva, na qualidade de ordenador das despesas
18 realizadas no exercício de 2010; 3- aplique multa pessoal ao Sr. Dimas Pereira da Silva,
19 no valor de R\$ 2.000,00, com fundamento no art. 56 da LOTCE, assinando-lhe o prazo
20 de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do
21 Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança
22 executiva; 4- represente a Delegacia da Receita Federal do Brasil acerca das questões
23 relativas às contribuições previdenciárias, para as providências ao seu cargo. Aprovado
24 por unanimidade, o voto do Relator, com a abstenção de Conselheiro Antônio Nominando
25 Diniz Filho, em virtude de Sua Excelência não ter participado da sessão que teve início a
26 votação. **PROCESSO TC-03455/11 – Prestação de Contas do Prefeito do Município de**
27 **ALAGOA GRANDE, Sr. João Bosco Carneiro Júnior, relativa ao exercício de 2010.**
28 **Relator: Auditor Antônio Gomes Vieira Filho.** Sustentação oral de defesa: comprovada a
29 ausência do interessado e de seu representante legal. **MPJTCE:** a representante do
30 Ministério Público Especial junto a esta Corte, solicitou que os autos tramitassem pelo
31 *parquet especial* para pronunciamento escrito, tendo em vista o novo entendimento do
32 Relator no tocante ao Relatório da Auditoria. Na oportunidade, o Relator antecipou sua
33 proposta de decisão, no sentido de que o Tribunal Pleno: 1- emita parecer favorável à
34 aprovação das contas do Prefeito do Município de Alagoa Grande, Sr. João Bosco

1 Carneiro Júnior, relativas ao exercício de 2010, com as recomendações constantes da
2 proposta de decisão; 2- declare o atendimento parcial das disposições essenciais da Lei
3 de Responsabilidade Fiscal, em virtude da ultrapassagem do limite de pessoal. No
4 seguimento, o Conselheiro André Carlo Torres Pontes pediu autorização para retirar-se
5 do Plenário -- tendo em vista que estava de viagem marcada para a cidade do Rio de
6 Janeiro - RJ, onde iria representar esta Corte de Contas, a pedido do Conselheiro
7 Presidente Fernando Rodrigues Catão, em evento que seria realizado naquela capital
8 carioca -- no que foi concedido. Dando continuidade à pauta de julgamento, o Presidente
9 anunciou da classe **“Contas Anuais de Mesas de Câmara de Vereadores”**, o
10 **PROCESSO TC-04992/10 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de**
11 **CARRAPATEIRA**, tendo como Presidente o Vereador **Sr. José Batista de Araújo Neto**,
12 **exercício de 2009**. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Sustentação oral de defesa:
13 Bel. Johnson Gonçalves de Abrantes. **MPJTCE**: ratificou o parecer ministerial constante
14 dos autos. **RELATOR**: votou: **1-** pelo julgamento regular com ressalvas as contas da
15 Mesa da Câmara Municipal de Carrapateira, sob a responsabilidade do Vereador Sr. José
16 Batista de Araújo Neto, relativa ao exercício de 2009; **2-** pela declaração de atendimento
17 integral das disposições essenciais da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3- pela imputação
18 de débito aos Vereadores, Edivanaldo Roberto de Sousa, Francisco Antônio Ferreira,
19 João Batista, Joaquim Galdino Mendes Neto, Marcos Antônio Tavares Mendes, Maria
20 Erilene Galdino Cavalcante, no valor individual de R\$ 342,54, concedendo-lhes o
21 parcelamento do referido débito, em 03 (três) mensalidades iguais e sucessivas; 4- pela
22 recomendação à Mesa da Câmara Municipal de Carrapateira no sentido de quando da
23 elaboração do Projeto Lei que fixará os subsídios do Presidente e Vereadores da Câmara
24 Municipal de Carrapateira, para o quadriênio 2013/2016, observar os critérios para sua
25 fixação, bem como do limites constitucionais para o exercício presente e vindouro; 5- pela
26 determinação à atual gestão da Casa Legislativa no sentido de realizar concurso público,
27 no prazo de 60 (sessenta) dias, visando a regularização do quadro de pessoal; 6- pela
28 recomendação ao atual Presidente do Poder Legislativo de Carrapateira no sentido de
29 instaurar processo administrativo com o intuito de sanar a eiva relativa à acumulação
30 ilegal de cargo por parte do Sr. Francisco Airton Bezerra de Lima; 7- pela recomendação
31 ao atual Presidente da Câmara Municipal de Carrapateira, no sentido de estrita
32 observância às normas constitucionais e infraconstitucionais; 8- pela remessa dos autos à
33 Corregedoria desta Corte para acompanhamento do recolhimento do débito imputado e
34 as providências ao seu cargo. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. **PROCESSO**

1 **TC-06682/10 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de SÃO JOSÉ DE**
2 **CAIANA, tendo como Presidente o Vereador Sr. Francisco Lucivan Herculano,**
3 **exercício de 2009. Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira,** que, na
4 oportunidade, transferiu a direção dos trabalhos ao Conselheiro decano Arnóbio Alves
5 Viana, a fim de que pudesse proceder ao relatório e participar da votação. Sustentação
6 oral de defesa: Bel. Flamarion Carlos Honório Ricarte, que na ocasião suscitou uma
7 preliminar de recebimento de documentos, para análise pela Auditoria. O Relator e o
8 Tribunal Pleno acataram a preliminar, agendando o retorno dos autos à pauta, para a
9 sessão ordinária do dia 25/04/2012, com o interessado e seu representante legal,
10 devidamente notificados. Devolvida a direção dos trabalhos ao titular, Sua Excelência
11 anunciou, da classe **“Outros” – PROCESSO TC-06490/08 – Verificação de**
12 **Cumprimento da Resolução RPL-TC-45/2008,** por parte do ex-Prefeito do Município de
13 **SOUSA, Sr. João Marques Estrela e Silva. Relator: Conselheiro Antônio Nominando**
14 **Diniz Filho.** Sustentação oral de defesa: Bel. Johnson Gonçalves de Abrantes. **MPJTCE:**
15 manteve o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** votou acompanhando o
16 entendimento do Ministério Público, no sentido do Tribunal: **1-** Declarar o
17 descumprimento da Resolução RPL-TC-45/2008; **2-** Imputar débito ao Sr. João Marques
18 Estrela, no valor de R\$ 80.618,09, correspondente a despesas não comprovadas (R\$
19 70.674,54) e despesa irregular (R\$ 9.943,55), assinando-lhe o prazo de sessenta (60)
20 dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao
21 erário municipal, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público Comum, tal como
22 previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual. Aprovado o voto do Relator, por
23 unanimidade. **“Recursos” - PROCESSO TC-01979/07 – Recurso de Reconsideração**
24 **interposto pelo ex-Prefeito do Município de LIVRAMENTO, Sr. José de Arimatéia**
25 **Anastácio Rodrigues de Lima, contra decisões consubstanciadas no Parecer PPL-TC-**
26 **26/2010 e no Acórdão APL-TC-209/2010, emitidos quando da apreciação das contas do**
27 **exercício de 2006. Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima.** Na oportunidade, o
28 Presidente convocou o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos, em razão da
29 declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Sustentação
30 oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal.
31 **MPJTCE:** ratificou o parecer ministerial lançado nos autos. **RELATOR:** Votou: 1- Em
32 preliminar, pelo conhecimento do presente Recurso de Reconsideração interposto pelo
33 ex-Prefeito do Município de Livramento, Sr. José de Arimatéia Anastácio Rodrigues de
34 Lima; 2- No mérito, pelo seu provimento parcial, no sentido de reformar a decisão contida

1 no Acórdão APL-TC-0209/2010 e no Parecer PPL-TC-0026/2010, a fim de retificar o valor
2 da imputação de débito solidária, ao Senhor José de Arimatéia Anastácio Rodrigues de
3 Lima, ex-Prefeito do Município de Livramento, e ao Senhor Gilvan Martins Galvão,
4 Presidente da OSCIP CENIAM, constante no item “e” do Acórdão APL TC nº 0209/2010,
5 de R\$ 163.517,30 para R\$ 13.986,79, em face do saneamento da irregularidade quanto à
6 diferença de R\$ 8.512,00, entre pessoal constante da folha de pagamento da CENIAM e
7 a informação acerca dos voluntários cedidos pela CENIAM para a Prefeitura, bem como
8 do valor de R\$ 23.449,50, referente à taxa de administração, mantendo-se intactos os
9 demais itens da decisão recorrida, quais sejam: 2.1- Ratificar a emissão de Parecer
10 Contrário à aprovação das contas do recorrente relativas ao exercício financeiro de 2006
11 na qualidade de Prefeito do Município de Livramento; 2.2-Declarar o atendimento integral
12 às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal pelo Chefe do Poder Executivo do
13 Município de Livramento, durante o exercício financeiro de 2006; 2.3-Aplicar multa
14 pessoal ao Senhor José de Arimatéia Anastácio Rodrigues de Lima, ex-Prefeito do
15 Município de Livramento, no valor de R\$ 2.805,10, por infração grave à norma legal, nos
16 termos do inciso II, do art. 56 da Lei Orgânica deste Tribunal c/c o art. 168 da Resolução
17 Administrativa RA TC 02/04 com redação dada pela Resolução Administrativa RA TC
18 13/09; 2.4-Assinar ao Senhor acima identificado o prazo de 30 (trinta) dias para
19 comprovar a esta Corte de Contas o recolhimento da multa aplicada ao Tesouro Estadual
20 à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, informando-lhe
21 ainda que, caso não efetue o recolhimento voluntário, cabe ação a ser impetrada pela
22 Procuradoria Geral do Estado, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na
23 hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º, do art. 71 da Constituição Estadual;
24 2.5-Imputar ao Senhor José de Arimatéia Anastácio Rodrigues de Lima, ex- Prefeito do
25 Município de Livramento, débito no valor de R\$ 36.949,26, por excesso nos gastos com
26 combustíveis; 2.6 Assinar aos Senhores supracitados o prazo de 60 (sessenta) dias para
27 demonstrarem a este Tribunal o recolhimento dos débitos acima mencionados, com
28 recursos próprios, aos cofres públicos municipais, sob pena de cobrança executiva a ser
29 ajuizada pela Administração Municipal até o 30º (trigésimo) dia após o vencimento
30 daquele prazo, sob pena de responsabilidade do Gestor do Município, servindo o
31 presente acórdão como título executivo. No caso de omissão daquela autoridade, deverá
32 agir o Ministério Público, nos termos do artigo 71, parágrafos 3º e 4º da Constituição
33 Estadual; 2.7-Determinar que se represente à Receita Federal a respeito da
34 irregularidade referente ao sistema previdenciário nacional; 2.8-Declarar improcedente a

1 denúncia referente à irregularidade na locação de veículo para o gabinete do Prefeito e à
2 suspeita atinente ao pagamento de diárias (R\$ 630,00) ao Sr. Adriano Alexandre César
3 Leite; 2.9-Recomendar à atual Administração Municipal no sentido de evitar ações e
4 omissões administrativas que comprometam as contas de gestão, especialmente no
5 tocante à falta de controle de merenda escolar nas unidades de ensino e ao descaso no
6 serviço público de saúde, assim como a observância da Lei de Responsabilidade Fiscal
7 quanto à manutenção do equilíbrio entre as receitas e despesas; 2.10-Confirmar os
8 demais itens da decisão recorrida, exarada nos termos do Parecer PPL-TC-0026/10 e
9 Acórdão APL-TC-0209/10. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a
10 declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. **PROCESSO**
11 **TC-01652/08 – Recurso de Reconsideração** interposto pelo ex-Prefeito do Município de
12 **LIVRAMENTO, Sr. José de Arimatéia Anastácio Rodrigues de Lima**, contra decisões
13 **consubstanciadas no Parecer PPL-TC-30/2010 e no Acórdão APL-TC-250/2010,**
14 **emitidos quando da apreciação das contas do exercício de 2007.** Relator: Conselheiro
15 **Arthur Paredes Cunha Lima**. Na oportunidade, o Presidente convocou o Conselheiro
16 Substituto Antônio Cláudio Silva Santos, em razão da declaração de impedimento do
17 Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Sustentação oral de defesa: comprovada a
18 ausência do interessado e de seu representante legal. **MPJTCE:** ratificou o parecer
19 ministerial lançado nos autos. **RELATOR:** Votou: **1-** Preliminarmente, em conhecer do
20 presente Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-Prefeito do Município de
21 Livramento, Sr. José de Arimatéia Anastácio Rodrigues de Lima; **2-** No mérito, pelo seu
22 provimento parcial, no sentido de reformar a decisão contida no Acórdão APL-TC-
23 250/2010 apenas para dele excluir a imputação de débito ao recorrente, no valor de R\$
24 6.646,08, em virtude do saneamento da falha no tocante as despesas irregulares com
25 combustíveis de veículos locados, restando incólume os demais dispositivos das decisões
26 recorridas. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a declaração de
27 impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Inversão de pauta nos
28 termos da Resolução TC-61/97: **PROCESSO TC-05047/10 – Prestação de Contas da**
29 **Mesa da Câmara Municipal de TAPEROÁ,** tendo como Presidente o Vereador **Sr. Ailton**
30 **Paulo de Sousa,** exercício de **2009.** Relator: Auditor Antônio Gomes Vieira Filho. Na
31 oportunidade, o Presidente convocou o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva
32 Santos, em razão da declaração de impedimento do Conselheiro Arthur Paredes Cunha
33 Lima. Sustentação oral de defesa: Bel. José Lacerda Brasileiro. **MPJTCE:** ratificou o
34 parecer ministerial lançado nos autos. **PROPOSTA DO RELATOR:** No sentido de que os

1 membros do Tribunal Pleno: a) Julgue regular a Prestação Anual de Contas do Sr. Ailton
2 Paulo de Souza, Presidente da Câmara Municipal de Taperoá, exercício 2009; b) Declare
3 atendimento integral, por aquele Gestor, às disposições da Lei de Responsabilidade
4 Fiscal; c) Recomende no sentido de que o atual gestor do Parlamento Mirim de Taperoá
5 não emita cheques sem provisão de fundos e não realize contratação de pessoal sem
6 expressa previsão legal, sobretudo para cargos da natureza de tesoureiro. Aprovada a
7 proposta do relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro
8 Arthur Paredes Cunha Lima. **PROCESSO TC-06502/10 – Prestação de Contas do**
9 **Prefeito do Município de SANTA HELENA, Sr. Elair Diniz Brasileiro, exercício de 2009.**
10 **Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana.** Sustentação oral de defesa: Bel. Johnson
11 Gonçalves de Abrantes. **MPJTCE:** confirmou o parecer ministerial constante dos autos.
12 **RELATOR:** Votou: **1-** pela emissão de Parecer favorável à aprovação das contas de
13 governo do Prefeito do Município de Santa Helena, Sr. Elair Diniz Brasileiro, exercício de
14 2009, com as recomendações constantes da decisão; **2-** pelo julgamento regular com
15 ressalvas das contas de gestão do Prefeito do Município de Santa Helena, Sr. Elair Diniz
16 Brasileiro, exercício de 2009; **3-** pela declaração de atendimento parcial das disposições
17 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. **Tendo**
18 **em vista o adiantado da hora, o Presidente suspendeu os trabalhos, para retorno às**
19 **14:10h. Reiniciada a sessão, Sua Excelência o Presidente anunciou da classe**
20 **Processos Agendados para esta Sessão – Secretarias de Estado - o PROCESSO**
21 **TC-02960/11 – Prestação de Contas do ex-gestor da Secretaria de Estado da**
22 **Segurança e da Defesa Social Sr. Gustavo Ferraz Gominho, exercício de 2010.**
23 **Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto.** Sustentação oral de defesa: comprovada a
24 ausência do interessado e de seu representante legal. **MPJTCE:** manteve o parecer
25 ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou: No sentido de que os Senhores
26 Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba: I) julguem regular com
27 ressalvas a prestação de contas anual da Secretaria de Estado da Segurança Pública e
28 da Defesa Social - SEDS, relativa ao exercício financeiro de 2010, tendo como gestor o
29 Sr. Gustavo Ferraz Gominho; II) apliquem multa pessoal ao responsável Sr. Gustavo
30 Ferraz Gominho, no valor de R\$ 2.000,00, em conformidade com o disposto no art. 56, II,
31 da LOTCE/PB, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o
32 recolhimento desta importância ao erário estadual em favor do Fundo de Fiscalização
33 Orçamentária e Financeira Municipal, fazendo prova do recolhimento ao Tribunal de
34 Contas; III) recomendem à atual administração da SEDS no sentido de guardar estrita

1 observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais, e das
2 decisões desta Corte de Contas, especialmente, visando observância às regras previstas
3 na Lei nº 8.666/93, bem assim ao princípio da publicidade. Aprovado o voto do Relator,
4 por unanimidade. Inversão de pauta nos termos da Resolução TC-61/97: **PROCESSO**
5 **TC-08808/11 - Recurso de Revisão** interposto pela ex-Prefeita do Município de
6 **MONTEIRO, Sra. Maria de Lourdes Aragão Cordeiro**, contra decisão consubstanciada
7 no **Acórdão APL-TC-150/2011**. Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo. Na
8 oportunidade, o Presidente convocou o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva
9 Santos, para compor o *quorum*, em razão da declaração de impedimento do Conselheiro
10 Arthur Paredes Cunha Lima. Sustentação oral de defesa: Bel. Carlos Roberto Batista
11 Lacerda. **MPJTCE**: confirmou o parecer ministerial lançado nos autos. **PROPOSTA DO**
12 **RELATOR**: No sentido do Tribunal: 1) tomar conhecimento do recurso de revisão, diante
13 da legitimidade da recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, dar-
14 lhe provimento parcial, apenas para desconstituir a imputação de débito à ex-Chefe do
15 Poder Executivo de Monteiro/PB, Sra. Maria de Lourdes Aragão Cordeiro, na importância
16 de R\$ 2.157,43, determinando, contudo, à atual gestora da Comuna, Sra. Ednancé Alves
17 Silvestre, que, no prazo de 60 (sessenta) dias, providencie a transferência, com recursos
18 de outras fontes, do referido valor à conta específica do FUNDEB 60%; 2) remeter os
19 autos do presente processo à Corregedoria deste Tribunal para as providências que se
20 fizerem necessárias. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade, com a
21 declaração de impedimento do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. **PROCESSO**
22 **TC-04260/11 – Prestação de Contas** do Prefeito do Município de **SERRA GRANDE, Sr**
23 **João Bosco Cavalcante**, exercício de 2010. Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras
24 **Nogueira** que, na oportunidade, transferiu a direção dos trabalhos ao Conselheiro decano
25 Arnóbio Alves Viana, a fim de que pudesse proceder ao relatório e participar da votação.
26 Sustentação oral de defesa: Sr. André Luiz de Oliveira Escorel (Contador) que,
27 inicialmente, suscitou uma Preliminar de recebimento de documentos que, no seu
28 entender sanaria as irregularidades constatadas, para análise pela Auditoria, no que foi
29 rejeitada, por unanimidade, pelo Tribunal Pleno. **MPJTCE**: manteve o parecer ministerial
30 contido nos autos. **RELATOR**: Votou: 1- pela emissão de parecer contrário à aprovação
31 das contas de governo do Prefeito do Município de Serra Grande Sr. João Bosco
32 Cavalcante, relativa ao exercício de 2010, com as recomendações constantes da
33 decisão; 2- pelo julgamento irregular das contas de gestão do Prefeito do Município de
34 Serra Grande Sr. João Bosco Cavalcante, na qualidade de ordenador das despesas

1 realizadas no exercício de 2010; 2- pela imputação de débito ao Sr. João Bosco
2 Cavalcante, no valor de R\$ 1.316.424,00, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias,
3 para recolhimento aos cofres municipais; 3- pela aplicação de multa pessoal ao Sr. João
4 Bosco Cavalcante, no valor de R\$ 4.150,00, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias,
5 para recolhimento ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e
6 Financeira Municipal; 4- representação à Receita Federal do Brasil, acerca das questões
7 de natureza previdenciária; 5- pela representação ao Ministério Público Estadual, para as
8 providências legais cabíveis; 6- pela representação ao Conselho Regional de
9 Contabilidade (CRC), em face do Sr. Manoel Alves de Oliveira, Contador do Município de
10 Serra Grande, no que tange às incorreções e omissões na escrituração contábil,
11 observados nas vertentes contas. Aprovado o voto do Relator por unanimidade.
12 Devolvida a direção dos trabalhos ao Presidente em exercício, Conselheiro Fábio Túlio
13 Filgueiras Nogueira, Sua Excelência anunciou o **PROCESSO TC-03658/11 – Prestação**
14 **de Contas** do Prefeito do Município de **CAIÇARA, Sr. Hugo Antônio Lisboa Alves,**
15 **exercício de 2010.** Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de
16 defesa: Bela. Lidyane Pereira Silva. **MPJTCE:** ratificou o parecer ministerial lançado nos
17 autos. **PROPOSTA DO RELATOR:** No sentido do Tribunal Pleno: a) Emita parecer
18 favorável à aprovação das contas de governo do Prefeito do Município de Caiçara, Sr.
19 Hugo Antônio Lisboa Alves, relativas ao exercício de 2010, encaminhando à
20 consideração da Egrégia Câmara de Vereadores; b) Julgue regulares com ressalva as
21 referidas contas do gestor na qualidade de ordenador de despesas; c) Comunique à
22 Receita Federal do Brasil acerca das irregularidades relativas às contribuições
23 previdenciárias, conforme relatório da Auditoria; d) Recomende ao Gestor a adoção de
24 providências no sentido de evitar a repetição das falhas constatadas; e) Recomende à
25 Auditoria para que verifique, na análise da Prestação de Contas do exercício de 2011, o
26 montante da dívida municipal em relação ao limite legal e sua repercussão. Aprovada a
27 proposta do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-02217/06 – Embargos de**
28 **Declaração** interpostos pela ex-Presidente da Câmara Municipal de **CAIÇARA, Sra.**
29 **Luiza Soares Antero,** contra decisão consubstanciada no **Acórdão APL-TC-544/2008,**
30 **emitido quando do julgamento das contas do exercício de 2005.** Relator: Conselheiro
31 **Fábio Túlio Filgueiras Nogueira** que, na oportunidade, transferiu a direção dos trabalhos
32 ao Conselheiro decano Arnóbio Alves Viana, a fim de que pudesse proceder ao relatório
33 e participar da votação. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência da
34 interessada e de sua representante legal. **RELATOR:** Votou no sentido de conhecer os

1 presentes Embargos de Declaração, em face da tempestividade e legitimidade do apelo,
2 e, no mérito, em função da inexistência de contradição e/ou omissão, pela rejeição dos
3 Embargos. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Ainda sob a Presidência do
4 Conselheiro Arnóbio Alves Viana, Sua Excelência anunciou o **PROCESSO TC-02812/09**
5 **– Prestação de Contas do ex-gestor da Fundação de Ação Comunitária (FAC), Sr.**
6 **Gilmar Aureliano de Lima, exercício de 2008.** Relator: Conselheiro Arthur Paredes
7 Cunha Lima. Na oportunidade o Presidente em exercício Conselheiro Arnóbio Alves
8 Viana convocou o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos para completar o
9 *quorum regimental*. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e
10 de seu representante legal. **MPJTCE:** Ratificou o parecer ministerial lançado nos autos.
11 **RELATOR:** No sentido do Tribunal: 1- Julgar regular com ressalvas a prestação de
12 contas da Fundação de Ação Comunitária - FAC, referente ao exercício de 2008, de
13 responsabilidade do Sr. Gilmar Aureliano de Lima; 2- Aplicar multa legal ao Sr. Gilmar
14 Aureliano de Lima, no valor de R\$ 2.805,10, com fulcro no art. 56, II e III, da LOTCE,
15 assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao erário
16 estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob
17 pena de cobrança executiva; 3- Recomendar à atual gestão da FAC, no que concerne ao
18 cumprimento das regras e normas de contabilidade pública e de licitações e contratos,
19 assim como a adoção de medidas de controle patrimonial da distribuição dos produtos, a
20 exemplo do Programa Social Pão e Leite, visando ao aperfeiçoamento da logística dos
21 programas levados a efeito pela Fundação. Aprovada a proposta do Relator, por
22 unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras
23 Nogueira. Devolvida a direção dos trabalhos ao Presidente em exercício, Conselheiro
24 Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, Sua Excelência anunciou, retomando a ordem natural da
25 pauta, da classe **Processos Remanescentes de Sessões Anteriores – Por Pedido de**
26 **Vista,** o **PROCESSO TC-00223/12 – Recurso de Revisão** interposto pelo ex-Presidente
27 da Câmara Municipal de **SÃO BENTO, Sr. Marcos David dos Santos,** contra decisão
28 **consubstanciada no Acórdão APL-TC-256/2011,** emitido quando do julgamento das
29 **contas do exercício de 2008.** Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, com
30 **vista ao Conselheiro Arnóbio Alves Viana.** Na oportunidade o Presidente fez o seguinte
31 resumo da votação: **RELATOR:** votou pelo não conhecimento do recurso de revisão, com
32 encaminhamento de cópia da decisão e do relatório técnico de análise do recurso, à
33 Corregedoria desta Corte de Contas, para conhecimento dos recolhimentos efetuados. O
34 Conselheiro Umberto Silveira Porto, após o seu pedido de vista, votou no sentido de que

1 o Tribunal Pleno conheça do Recurso de Revisão e, no mérito, negue-lhe provimento,
2 mantendo-se na íntegra a decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-256/2011. O
3 Conselheiro Arnóbio Alves Viana pediu vista do processo. Os Conselheiros Fábio Túlio
4 Filgueiras Nogueira e Arthur Paredes Cunha Lima reservaram seus votos para a presente
5 sessão e o Conselheiro André Carlo Torres Pontes se declarou impedido. Em seguida, o
6 Presidente concedeu a palavra ao **Conselheiro Arnóbio Alves Viana** que, após tecer
7 algumas considerações acerca da matéria, suscitou uma Preliminar de retorno dos autos
8 à Auditoria, a fim de que aquele órgão técnico verificasse: 1- Valor recebido pelo
9 Presidente da Assembléia Legislativa durante o ano de 2008, relativos aos 12 meses e ao
10 13º salário (R\$ 241.499,70); 2- Aplicação do percentual de 30%, previsão constitucional
11 possível, ao Presidente da Câmara Municipal no exercício de 2008; 3- Valor recebido
12 pelos demais Vereadores e pelo Presidente da Câmara Municipal aplicando-se a revisão
13 geral, conforme Lei anexada aos autos; 4- Compatibilidade dos valores recebidos pelos
14 demais Vereadores e pelo Presidente da Câmara Municipal, incluindo o aumento do item
15 anterior, com o valor permitido pela Constituição Federal. O Presidente submeteu à
16 consideração do Tribunal Pleno a preliminar suscitada pelo Conselheiro Arnóbio Alves
17 Viana, que foi aprovada, por unanimidade. **ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL: “Contas**
18 **Anuais de Entidades da Administração Indireta”**: **PROCESSO TC-01414/08 –**
19 **Prestação de Contas das ex-gestoras da Fundação Estadual de Bem Estar do Menor**
20 **Alice de Almeida (FUNDAC), Sras. Vânia da Cunha Moreira (período de 01/01 a 20/03)**
21 **e Alexandrina Moreira Formiga (21/03 a 31/12), exercício de 2007.** Relator: Auditor
22 **Marcos Antônio da Costa.** Na oportunidade, o Presidente convocou o Conselheiro
23 Substituto Antônio Cláudio Silva Santos para completar o *quorum regimental*, em razão
24 da declaração de impedimento do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. Sustentação
25 oral de defesa: comprovada a ausência das interessadas e de seus representantes
26 legais. **MPJTCE:** manteve o parecer ministerial lançado nos autos. **PROPOSTA DO**
27 **RELATOR:** No sentido do Tribunal: 1- julgar irregulares as contas da Fundação
28 Desenvolvimento da Criança e do Adolescente - FUNDAC, de responsabilidade das ex-
29 Gestoras, Senhoras Vânia da Cunha Moreira (01/01/2007 a 20/03/2007) e Alexandrina
30 Moreira Formiga (20/03/2007 a 31/12/2007); 2- aplicar multa pessoal a ambas às ex-
31 Gestoras supramencionadas, no valor de R\$ 2.805,10, nos termos do artigo 56, incisos II
32 e III, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria 50/2001, em virtude de
33 desobediência à Constituição Federal, Lei de Licitações e Contratos, bem como à Lei de
34 Responsabilidade Fiscal; assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o

1 recolhimento voluntário ao erário estadual em favor do Fundo de Fiscalização
2 Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já
3 recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da
4 Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos; 3- imputar débito a ex-
5 Gestora, Senhora Vânia da Cunha Moreira, no valor total de R\$ 272.688,01, sendo R\$
6 26.188,00, relativos a pagamento de despesas com locação de veículos sem cobertura
7 contratual e R\$ 246.500,01, referentes a pagamentos superiores aos valores contratados
8 com agentes sociais, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento
9 voluntário estadual sob pena de cobrança executiva; 4- imputar débito a ex-Gestora,
10 Senhora Alexandrina Moreira Formiga, no valor total de R\$ 1.942.721,94, sendo R\$
11 59.482,18, relativos a pagamento de despesas com locação de veículos sem cobertura
12 contratual e R\$ 1.883.239,76, referentes a pagamentos superiores aos valores
13 contratados com Agentes Sociais, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o
14 recolhimento voluntário estadual sob pena de cobrança executiva; 5- determinar a
15 constituição de autos apartados destes, com vistas a apurar a matéria concernente à
16 contratação irregular de pessoal apontada nestes autos; 6- ordenar a remessa de cópia
17 dos autos à Procuradoria Geral de Justiça para o exercício de suas competências; 7-
18 recomendar à atual Diretoria da FUNDAC, no sentido de que não mais se repitam as
19 falhas constatadas nas contas sob análise, especialmente no que tange ao atendimento
20 dos dispositivos constantes da Lei de Licitações e Contratos. Aprovada a proposta do
21 Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Arthur
22 Paredes Cunha Lima. **“Inspeções Especiais”: PROCESSO TC-05650/09 – Inspeção**
23 **Especial realizada na Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, objetivando**
24 **apurar fatos relacionados à ajuda social ou verba social de saúde, nos exercícios de 2005**
25 **a 2009. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana.** Na oportunidade, o Presidente
26 convocou o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos para completar o
27 *quorum regimental*, em razão da declaração de impedimento do Conselheiro Arthur
28 Paredes Cunha Lima. **MPJTCE**: opinou, oralmente, pelo arquivamento do processo.
29 **RELATOR**: Votou pelo arquivamento do processo, tendo em vista que a matéria já havia
30 sido apurada em processos que tramitam nesta Corte de Contas (Processos TC-
31 02039/06, TC-00212/07 e TC-01627/08). Aprovado o voto do Relator, por unanimidade,
32 com a declaração de impedimento do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima.
33 **“Outros”: PROCESSO TC-02227/06 – Verificação de Cumprimento da decisão**
34 **consubstanciada no Acórdão APL-TC-985/2007, por parte dos ex-Secretários de Estado,**

1 **Srs. Jacy Fernandes Toscano de Brito (Finanças) e Jurandir Antônio Xavier (Ciência,**
2 **Tecnologia e do Meio Ambiente).** com relação à **Fundação de Apoio à Pesquisa do**
3 **Estado da Paraíba.** Relator: Auditor Antônio Cláudio Silva Santos. Sustentação oral de
4 defesa: comprovada a ausência dos interessados e de seus representantes legais.
5 **MPJTCE:** manteve o parecer ministerial constante dos autos. **PROPOSTA DO**
6 **RELATOR:** No sentido do Tribunal: 1- Considerar cumprida parcialmente a decisão,
7 tocante à regularização do Conselho Fiscal, com encaminhamento da informação ao
8 Relator da prestação de contas de 2011 do Governador do Estado, quanto à matéria
9 relacionada aos repasses financeiros à FAPESQ; 2- pela aplicação de multa, pessoal e
10 individual, no valor de R\$1.000,00, com fundamento no inciso VIII do art. 56 da LOTCE-
11 PB, ao ex-Secretários das Finanças e da Ciência, Tecnologia e do Meio Ambiente,
12 respectivamente, Srs. Jacy Fernandes Toscano de Brito e Jurandir Antônio Xavier, por
13 descumprimento de decisão contida no item III do Acórdão APL-TC-985/2007, assinando-
14 lhes o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário da multa ao erário
15 estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob
16 pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, conforme o disposto no art. 71, §
17 4º da Constituição do Estado da Paraíba. Aprovada a proposta do Relator, por
18 unanimidade. **PROCESSO TC-02954/09 – Solicitação de prorrogação de prazo por parte**
19 **da gestora do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Industrial da Paraíba (FAIN), Sra.**
20 **Margarete Bezerra Cavalcanti,** para cumprimento do Acórdão APL-TC-881/2011.
21 **Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo.** **MPJTCE:** opinou, oralmente, pela não
22 concessão da prorrogação da prazo solicitada. **PROPOSTA DO RELATOR:** No sentido
23 do Tribunal assinar novo prazo de 90 (noventa) dias, para que a gestora do FAIN, Sra.
24 Margarete Bezerra Cavalcanti comprove o cumprimento da decisão contida no Acórdão
25 APL-TC-881/2011. **CONS. UMBERTO SILVEIRA PORTO:** Votou: 1- pela declaração de
26 não cumprimento da referida decisão; 2- pela aplicação de multa pessoal à Sra.
27 Margarete Bezerra Cavalcanti, no valor de R\$ 2.000,00, por descumprimento da decisão;
28 3- pela assinação de novo prazo de 90 (noventa) dias, para comprovação do
29 cumprimento do Acórdão APL-TC-881/2011. Os Conselheiros Arnóbio Alves Viana e
30 Arthur Paredes Cunha Lima acompanharam o voto do Conselheiro Umberto Silveira
31 Porto. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho acompanhou a proposta do Relator.
32 Tendo em vista o resultado da votação, o Relator solicitou a retirada do processo de
33 pauta, para notificação da interessada para a sessão e verificação, pela Auditoria, das
34 questões levantadas em Plenário, na fase de pedidos de esclarecimentos.

1 **ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL: “Contas Anuais de Prefeitos”:** **PROCESSO TC-**
2 **03569/11 – Prestação de Contas** do Prefeito do Município de **BARAÚNA, Sr. Alyson**
3 **José da Silva**, exercício de **2010**. Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto. **MPJTCE:**
4 ratificou o parecer ministerial lançado nos autos. **RELATOR:** Votou: No sentido de que
5 se: 1) emita parecer favorável à aprovação das contas anuais do Prefeito Municipal de
6 Baraúna, Sr. Alyson José da Silva Azevedo, relativas ao exercício financeiro de 2010,
7 com a ressalva do art. 138, parágrafo único, inciso VI, do Regimento Interno do Tribunal,
8 encaminhando-o à egrégia Câmara de Vereadores do Município; 2) julgue regulares as
9 contas de gestão do Sr. Alyson José da Silva Azevedo relativas ao exercício de 2010, na
10 qualidade de ordenador das despesas realizadas. Aprovado o voto do Relator, por
11 unanimidade. **PROCESSO TC-04004/11 – Prestação de Contas** do Prefeito do
12 Município de **TAPEROÁ, Sr. Deoclécio Moura Filho**, exercício de **2010**. Relator: Auditor
13 **Antônio Gomes Vieira Filho**. **MPJTCE:** manteve o parecer ministerial contido nos autos.
14 **PROPOSTA DO RELATOR:** 1- No sentido de que se: 1- Emita parecer favorável à
15 aprovação das contas do Sr. Deoclécio Moura Filho, Prefeito Constitucional do Município
16 de Taperoá, referente ao exercício de 2010, encaminhando-o à consideração da egrégia
17 Câmara de Vereadores do Município; 2- Emita parecer declarando atendimento parcial
18 em relação às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3- Recomende à atual
19 administração para que adote medidas no sentido de guardar estrita observância às
20 normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira, os princípios
21 norteadores da Administração Pública, assim como as normas infraconstitucionais
22 pertinentes aqui examinadas e, quanto à gestão geral, cuidado com a contabilidade, com
23 vistas a evitar a repetição das falhas aqui constatadas e, assim, promover o
24 aperfeiçoamento da gestão. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. **“Contas**
25 **Anuais de Mesas de Câmara de Vereadores”:** **PROCESSO TC-08058/02 – Tomada de**
26 **Contas Especial** realizada na Câmara Municipal de **CAIÇARA**, de responsabilidade do
27 **ex-Presidente, Sr. Fernando Antônio Amaral Lins**, referente ao exercício de **1993**.
28 Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. **MPJTCE:** ratificou o parecer ministerial
29 lançado nos autos. **PROPOSTA DO RELATOR:** No sentido do Tribunal considerar
30 iliquidáveis as contas do exercício de 1993, da Câmara Municipal de Caiçara,
31 determinando-se o seu trancamento e, em consequência, o arquivamento do processo.
32 Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. **“Recursos”:** **PROCESSO TC-**
33 **06117/10 – Embargos de Declaração** interpostos contra decisão consubstanciada no
34 **Acórdão APL-TC-1064/2011**, emitido quando da apreciação das contas da Prefeitura

1 Municipal de NOVA OLINDA, exercício de 2009. Relator: Conselheiro Fábio Túlio
2 Filgueiras Nogueira que, na oportunidade, transferiu a direção dos trabalhos ao
3 Conselheiro decano Arnóbio Alves Viana, a fim de que pudesse proceder ao relatório e
4 participar da votação. **MPJTCE:** opinou, oralmente, pelo não conhecimento dos
5 embargos. **RELATOR:** Votou no sentido de que se deva conhecer os presentes
6 Embargos de Declaração, em face da tempestividade do apelo e legitimidade do
7 impetrante, e, no mérito, rejeitar seus argumentos, por não caracterizarem omissão,
8 obscuridade ou contradição, mantendo-se, assim, incólumes as decisões prolatadas no
9 Acórdão APL-TC- APL-TC-1064/2011. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade.
10 Devolvida a direção dos trabalhos ao Presidente em exercício, Conselheiro Fábio Túlio
11 Filgueiras Nogueira, Sua Excelência anunciou o **PROCESSO TC-05493/02 – Recurso de**
12 **Reconsideração** interposto pelo ex-Presidente da Câmara Municipal de **MONTE**
13 **HOREBE, Sr. Agamenon Dias Guarita Júnior, contra decisão consubstanciada no**
14 **Acórdão APL-TC-239/2011, emitido quando do julgamento de denúncia. Relator: Auditor**
15 **Antônio Cláudio Silva Santos.** Sustentação oral de defesa: Sr. Agamenon Dias Guarita
16 Júnior. **MPJTCE:** ratificou o parecer ministerial constante dos autos. **PROPOSTA DO**
17 **RELATOR:** No sentido de que o Tribunal: 1- considere parcialmente cumprido o Acórdão
18 APL-TC-239/2011, tendo em vista a comprovação do recolhimento da importância de R\$
19 1.209,80, referente a despesas com manutenção de veículo locado; 2- tome
20 conhecimento do recurso de reconsideração, dada a legitimidade do recorrente e da
21 tempestividade da interposição e, quanto ao mérito, dar-lhe provimento parcial, para o fim
22 de reduzir o valor da imputação de débito de R\$ 24.856,86 para R\$ 10.306,86, sendo R\$
23 1.209,80 referentes a despesas com manutenção de veículo locado, já comprovado o seu
24 recolhimento, e R\$ 9.097,06 relativos a excesso no consumo de gasolina durante 2003 e
25 2004, mantendo-se os demais termos da decisão recorrida. **CONS. ANTÔNIO**
26 **NOMINANDO DINIZ FILHO:** pediu vista do processo. Os Conselheiros Arnóbio Alves
27 Viana, Umberto Silveira Porto e Arthur Paredes Cunha Lima reservaram seus votos para
28 a próxima sessão. Em seguida, o Presidente em exercício, Conselheiro Fábio Túlio
29 Filgueiras Nogueira transferiu a direção dos trabalhos ao Conselheiro decano Arnóbio
30 Alves Viana, tendo em vista que iria se retirar da sessão, para participar da reunião da
31 Comissão Interpoderes, representando esta Corte de Contas. Na oportunidade, o
32 Conselheiro Arnóbio Alves Viana usou da palavra para fazer o seguinte pronunciamento:
33 “Antes de Vossa Excelência se retirar do Plenário, gostaria de me referir a um assunto
34 que o Conselheiro Presidente Fernando Rodrigues Catão me pede frequentemente, que

1 é um Projeto de Súmula deste Tribunal, para que possamos elaborar a nossa Súmula nº
2 1. A Assessoria do Presidente fez todo um trabalho citando um voto magistral de Vossa
3 Excelência e propõe que seja editada a 1ª Súmula, nos seguintes termos: “A sessão
4 plena de direitos e obrigações pelo licitante vencedor a terceiro, pessoa física ou jurídica,
5 configura burla ao princípio constitucional da licitação, ainda que haja previsão editalícia
6 ou contratual a favor”. Nela contém toda a fundamentação, a legislação, jurisprudências,
7 tudo nos termos do disposto no artigo 186, do Regimento Interno, bem como na
8 Resolução Normativa RN-TC-06/2009. Passo às mãos de Vossa Excelência, para que
9 seja encaminhada à comissão competente”. A Comissão é formada pelo Conselheiro
10 Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, Auditor Renato Sérgio Santiago Melo e a Procuradora
11 Sheila Barreto Braga de Queiróz. Assumindo a Presidência da Sessão, o Conselheiro
12 Arnóbio Alves Viana fez convocação do Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva
13 Santos para completar o *quorum regimental* e anunciou o **PROCESSO TC-09363/08 –**
14 **Verificação de Cumprimento do Acórdão APL-TC-1155/2010**, por parte da Prefeita do
15 **Município de CUITÉ DE MAMANGUAPE, Sra. Isaurina dos Santos Meireles de Brito,**
16 **emitido quando da apreciação das contas do exercício de 2004** Relator: Conselheiro
17 **Antônio Nominando Diniz Filho.** Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência da
18 interessada e de seu representante legal. **MPJTCE:** ratificou o parecer ministerial lançado
19 nos autos. **RELATOR:** Votou no sentido do Tribunal: 1- Declarar o descumprimento do
20 Acórdão APL TC 1155/2010; 2. Aplicar multa, no valor de R\$ 2.500,00 à Sra. Isaurina dos
21 Santos Meirelles de Brito, Prefeita do Município de Cuité de Mamanguape, com
22 fundamento no art. 56, IV da LOTCE, pelo descumprimento do Acórdão APL-TC-
23 1155/2010, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação
24 do Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de
25 Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição
26 do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela
27 Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo-
28 se dar a intervenção do Ministério Público comum, na hipótese de omissão da PGE, nos
29 termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; 3- Remeter cópia da presente decisão
30 e do Acórdão APL TC 1155/2010 aos autos da PCA da Prefeitura Municipal de Cuité de
31 Mamanguape relativa ao exercício de 2011, para registro do descumprimento do
32 parcelamento. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-11926/11 –**
33 **Verificação de Cumprimento do Acórdão APL-TC-798/2010**, por parte do Prefeito do
34 **Município de MARIZÓPOLIS, Sr. José Vieira da Silva.** Relator: Conselheiro Umberto

1 Silveira Porto. Na oportunidade, o Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
2 foi convocado para completar o *quorum regimental*, tendo em vista a declaração de
3 impedimento do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. **MPJTCE:** opinou, oralmente,
4 pela declaração de cumprimento da decisão. **RELATOR:** Votou no sentido do Tribunal: 1)
5 considerar cumprido o Acórdão APL – TC – 798/2010; 2) determinar o envio dos autos à
6 Corregedoria deste Tribunal de Contas para adoção das providências cabíveis. Aprovado
7 o voto do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro
8 Arthur Paredes Cunha Lima. **PROCESSO TC-8669/96 – Verificação de Cumprimento**
9 **do Acórdão APL-TC-460/2003, por parte do ex-Prefeito do Município de PRINCESA**
10 **ISABEL, Sr. Luiz Ferreira de Moraes.** Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Na
11 oportunidade, o Conselheiro Substituto Marcos Antônio da Costa foi convocado para
12 completar o *quorum regimental*, tendo em vista a declaração de impedimento do
13 Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. **MPJTCE:** manteve o parecer ministerial
14 contido nos autos. **PROPOSTA DO RELATOR:** No sentido do Tribunal determinar o
15 arquivamento do processo. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade, com a
16 declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Esgotada a
17 pauta, Sua Excelência o Presidente declarou encerrada a sessão, às 17:52hs,
18 agradecendo a presença de todos e, em seguida, abriu audiência pública para
19 redistribuição de 01 (um) processo, com a DIAFI informando que, no período de 11 à 17
20 de abril de 2012, foram distribuídos 16 (dezesesseis) processos de Prestações de Contas
21 das Administrações Municipais e Estadual, aos Relatores, totalizando 205 (duzentos e
22 cinco) processos da espécie, no corrente ano e, para constar, eu, Osório Adroaldo
23 Ribeiro de Almeida _____ Secretário do Tribunal Pleno, mandei lavrar
24 e digitar a presente presente Ata, que está conforme.

25

26

27

Em 18 de Abril de 2012



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida
SECRETÁRIO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes
CONSELHEIRO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
CONSELHEIRO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana
CONSELHEIRO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
CONSELHEIRO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Umberto Silveira Porto
CONSELHEIRO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
AUDITOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Auditor Marcos Antonio da Costa
AUDITOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo

AUDITOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Auditor Antônio Gomes Vieira Filho

AUDITOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Auditor Antônio Cláudio Silva Santos

AUDITOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Isabella Barbosa Marinho Falcão

PROCURADOR(A) GERAL